



Estado do Ceará

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br - Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PARACURU

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
RECEBIDO 06/02/19 às 08:11 hs  
PROTOCOLO  
RESPONSÁVEL [assinatura]

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei de Nº 002 /2019

O Vereador **José Maria da Silva Ribeiro** infra-assinado e em pleno exercício de suas funções parlamentares, solicita ao Executivo Municipal a implantação do **CENTRO DE CRIAÇÃO ARTESANAL E CULTURAL DE PARACURU**.

Vale ressaltar que a presente solicitação atende uma reivindicação da comunidade dos artesãos moradores das mais diversas localidades da cidade, sem o espaço adequado para criação, confecção, exposição e negociação de seus produtos.

Assim, portanto, contando com o apoio do plenário, o Vereador em alusão espera a aprovação e solicita o envio desse requerimento ao Executivo Municipal para as devidas providências.

APRESENTADO  
NA SESSÃO DO DIA  
07/02/19  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Nestes termos, Pede deferimento.

Paracuru, 15 de janeiro de 2019.

[assinatura]

Vereador José Maria da Silva Ribeiro

Legislatura 2017/2020





Estado do Ceará

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O CENTRO DE CRIAÇÃO ARTESANAL E CULTURAL DE PARACURU.**”.

A criação da referida lei, objetiva garantir reparação histórica a uma das mais importantes classes trabalhadoras, que apesar de ser também a mais antiga das profissões, ainda hoje luta arduamente pelo reconhecimento e amparo legal no âmbito do nosso município.

Vale ressaltar que a necessidade de se produzir bens de utilidades e uso rotineiro e até mesmo adornos, expressou a capacidade criativa e produtiva como forma de trabalho.

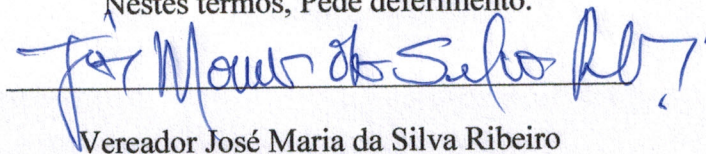
O artesanato paracuruense é um dos mais ricos de nosso estado, garante o sustento de muitas comunidades, faz parte do folclore e revela usos, costumes, tradições e características de nossa região. Contudo, em nosso município, não existe lei versando sobre as garantias e direitos dos artesãos, sobre a instituição de uma política pública permanente capaz de garantir autonomia e incentivos a esta categoria tão esquecida. A maioria dos artesãos é oriunda das periferias, não possuem condições de montar seu próprio estabelecimento e dependem de concessão do poder público do uso e ocupação do solo para promover o comércio ambulante dos produtos que produzem.

A presente proposta parlamentar se faz salutar também, para garantia de acesso à informação e formação do artesão, que rotineiramente pela labuta do seu dia a dia não possuem indicativos de como fazê-lo.

Diante do exposto, nobres vereadores, é que apresento este projeto de lei para indicação do espaço outrora conhecido como cadeia pública de Paracuru, apreciação, discussão, votação e aprovação em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço para garantia de direitos dos artesãos de nosso município, bem como também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo do artesanato de nossa cidade, com possibilidade de tornarmos nosso município como exemplo para o Estado.

O Vereador no uso de suas prerrogativas legais pede e espera o necessário provimento do que ora se propõe. Por tais razões, é que desde logo, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares Municipais.

Nestes termos, Pede deferimento.



Vereador José Maria da Silva Ribeiro

Legislatura 2017/2020





Estado do Ceará

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei de Nº \_\_\_\_\_/2019

**“DISPÕE SOBRE O CENTRO DE CRIAÇÃO ARTESANAL E CULTURAL DE PARACURU” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU APROVA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder executivo autorizado a criar o **Centro de Criação Artesanal e Cultural de Paracuru** conjunto ao **Programa Municipal do Artesanato Paracuruense**, tendo como finalidade apoiar, incentivar, coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesanato de Paracuru, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

**Art. 2º** - Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada e que produzem manualmente produtos que agregam valores culturais, sociais e artísticos.

**Art. 3º** - As técnicas de produção artesanal consistem em transformar, matéria-prima, bruta ou manufaturada em produto acabado, restaurar ou reparar bens de valor artístico e confecção tradicionais de bens alimentares que expressem criatividade e identidade cultural.

**Paragrafo único:** A profissão do artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e visam a assegurar qualidade, segurança e quando couber a conservação das normas técnicas na produção do produto.

**Art. 4º** - O **Programa Municipal do Artesanato Paracuruense** promoverá o artesanato através de política específica no âmbito Municipal, que terá como diretrizes básicas:

**I** – a valorização da identidade e cultura, municipal, estadual e nacional com capacitação dos artesãos por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

**II** – A destinação de espaço público permanente, a realização de Feiras e Exposições que visem incentivar a produção e comercialização da produção artesanal ou mesmo a busca de espaços mercadológicos adequados;

**III** – A integração de atividades artesanais, com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Esporte, Turismo e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;





Estado do Ceará

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

**IV** – promover a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

**V** – o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

**VI** – O Mapeamento do setor artesanal de Paracuru, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

**VII** – a divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento a prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;

**VIII** – Métodos de formação incentivando o artesão local na prática de constituir o MEI (Micro Empreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a aposentar-se e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social;

**IX** – Incentivo aos empreendimentos de artesanato na cidade de Paracuru, com vantagens aos produtos artesanais nas compras da municipalidade;

**X** – A criação da Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal, a fim de promover estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo, troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios para o fortalecimento econômico deste segmento;

**XI** – O acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal;

**Art. 5º** - Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal o artesão, as associações artesanais, cooperativas artesanais, pequeno empresário artesanal, micro empresário individual, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

**Parágrafo único:** Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

**I** – Aqueles que atuam no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

**II** – aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão, do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**Art. 6º** - Para a promoção do trabalho artesanal previsto no Art. 4º desta Lei, o Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão





**Estado do Ceará**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000

CNPJ: 63.368.278/0001-36 | Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177

Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) - Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

e/ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

**Paragrafo único:** Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção de reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes a edição desta Lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado através da secretaria que lhe couber, firmar parcerias com o Governo Federal, Estadual, Sistema "S", bem como com instituições e empresas privadas.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio dos Jangadeiros**

**Plenário 25 de março**

**Paracuru, 15 de janeiro de 2019**

Vereador José Maria da Silva Ribeiro

Legislatura 2017/2020